



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO E PESQUISA

RESOLUÇÃO Nº 23 - DE 18 DE MAIO DE 1971

EMENTA:- Estabelece normas complementares sôbre currículos e dá outras providências.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o Estatuto e o Regimento Geral e em cumprimento à decisão do Egrégio Conselho Superior de Ensino e Pesquisa, em sessão realizada no dia 18 de maio de 1971, promulga a seguinte

R E S O L U Ç Ã O :

Art. 1º - A elaboração dos currículos plenos dos Cursos de Graduação obedecerá ao disposto no Regimento Geral, cap. 2, seção "d" e na presente Resolução (Reg. Ger., art. 161, "b").

Art. 2º - Na atual etapa de transição da organização didático-científica da Universidade, os currículos plenos deverão ser dimensionados de forma a exigir do aluno, como condição indispensável para a conclusão de seu curso e o consequente recebimento do diploma respectivo, um total de carga útil que não exceda a dez por cento (10%) o limite mínimo estabelecido pelo Conselho Federal de Educação para cada curso (Reg. Ger., art. 5º, Par. CFE 85/70, itens 3 e 8).

Parágrafo Único - O disposto no presente artigo não impedirá que o aluno possa usar do seu direito de opção entre as disciplinas constantes das listas de ofertas, de modo a superar aquele mínimo, mas sempre respeitando o máximo de duração fixado pelo Conselho Federal de Educação e os limites de créditos estabelecidos pela Universidade (Reg. Ger., art. 62)

Art. 3º - Não serão computados para integralização do tempo útil de cada Curso (Port. Min. 159/65, art. 2º, parágrafo único) as horas correspondentes a:

- a) provas e exames;
- b) estudos e exercícios de iniciativa individual;
- c) estágios supervisionados, no que exceda a um décimo (1/10) do número de horas fixadas para o Curso.

Parágrafo Único - Respeitado o disposto neste artigo, na integralização curricular de cada aluno também não serão computadas quaisquer outras atividades não expressamente definidas como hora aula, assim como as horas correspondentes a disciplinas em que o aluno seja reprovado.

Art. 4º - Ao elaborar-se o currículo pleno de cada Curso de Graduação, a carga horária deverá ser distribuída de tal maneira, que nesta etapa de reorganização da UFPa. a soma do tempo destinado às disciplinas de currículo mínimo se situe entre sessenta e cinco por cento (65%) e setenta e cinco por cento (75%) do total do Curso (Reg. Ger., art. 48, § 1º), observado sempre o disposto no art. 2º.

Art. 5º - Sempre que houver disciplinas comuns a dois ou mais Cursos devem elas tanto quanto possível, ser homogeneizadas e oferecidas de forma unificada.

Art. 6º - O Primeiro Ciclo, conforme definido pela Res. nº 03/70, do Conselho Superior de Ensino e Pesquisa nas quatro áreas de ensino, é incorporado para todos os efeitos de conteúdo e duração aos currículos plenos dos Cursos vinculados respectivamente a cada uma dessas áreas (Reg. Ger., art. 54; Par. CFE 85/70, item 5)

Art. 7º - Será respeitada a nomenclatura dos currículos mínimos para todas as matérias neles relacionadas, identificando-se as disciplinas desdobradas, quando for o caso, por um número ordinal e a explicitação sumária de seu conteúdo específico (Par. CFE, 85/70, item 6).

Parágrafo Único - Quando matérias idênticas ou homogeneizáveis receberem títulos diferentes em diferentes currículos mínimos, poderá ser adotado um nome único, explicitando-se em nota nas Resoluções respectivas a coincidência existente.

Art. 8º - As disciplinas dos novos currículos plenos serão sempre semestrais e somente em casos especiais, devidamente justificados, admitir-se-ão disciplinas trimestrais (Reg. Ger., art. 8º, I; Par. CFE 85/70, item 7).

Art. 9º - Os currículos plenos deverão ser elaborados, quer no desdobramento das matérias de currículo mínimo em disciplinas, quer na criação de disciplinas complementares obrigatórias, como na elaboração das listas de ofertas das optativas, procurando sempre resguardar e desenvolver, tanto quanto possível, a orientação regional de seu conteúdo (Reg. Ger., art. 2º; Par. CFE 85/70, item 3).

Art. 10 - Compete aos Colegiados de Curso propor ao Conselho Superior de Ensino e Pesquisa, ouvidos previamente os Departamentos respectivos, as alterações nos créditos que forem estabelecidos nas Resoluções específicas de definição dos currículos plenos, conforme a experiência o aconselhar (Reg. Ger., arts. 62 e 59).

Parágrafo Único - Os limites de créditos por Curso serão propostos pelo Colegiado respectivo ao Conselho Superior de Ensino e Pesquisa (id. id.).

Art. 11 - Ao aprovar as Resoluções de fixação de currículos plenos, o Conselho Superior de Ensino e Pesquisa adotará, em relação a cada disciplina, o código definido em Regimento (Reg. Ger., art. 49).

Parágrafo Único - As disciplinas obrigatórias, tanto as de currículo mínimo como as complementares, serão sempre identificadas pela letra A, em continuação ao código respectivo.

..ll

Art. 12 - O aluno seguirá obrigatoriamente as disciplinas identificadas pela letra "A", mais as optativas suficientes à integralização dos créditos definidos em cada currículo pleno, respeitado o disposto no Parágrafo único do art. 2º da presente Resolução.

Parágrafo único - Os currículos plenos deverão conter, também, reserva de créditos e carga horária destinada a uma disciplina eletiva (Reg. Ger., art. 48, § 4º), que se somará às optativas para efeito do estatuído neste artigo.

Art. 13 - Haverá, quando fôr o caso, reserva de créditos e carga horária para estágio, computando-se na carga útil da duração total do curso uma parcela de duração do estágio que não exceda de dez por cento (10%) dessa carga útil, respeitado ainda o disposto no "caput" do art. 2º da presente Resolução, salvo quando as Resoluções específicas do Conselho Federal de Educação sobre os currículos mínimos dispuserem expressamente de modo diverso.

Art. 14 - Os currículos plenos deverão ser estruturados de tal forma, em especial nas áreas onde o desequilíbrio entre a demanda e a oferta de vagas nos Cursos é mais acentuado, que admitam desde logo a criação de cursos de curta duração, como novas alternativas a serem oferecidas aos alunos, respeitados os recursos humanos e materiais disponíveis (Reg. Ger., arts. 4º, Par. único, 19, 50, 56; Par. CFE 210/71.)

Art. 15 - Os novos currículos plenos deverão ser estruturados de tal modo que, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, permitam igualmente, sempre que possível, a escolha do aluno entre diferentes habilitações ou modalidades do mesmo Curso de Graduação de duração plena (Reg. Ger., art. 4º)

Art. 16 - A coordenação didática dos cursos caberá aos Colegiados definidos na Res. nº 19/71, do Conselho Superior de Ensino e Pesquisa, respeitada a regulamentação própria do Primeiro Ciclo, na forma do art. 7º da Res. nº 03/70, do mesmo Conselho

(Reg. Ger., art. 79).

Art. 17 - As Resoluções de aprovação dos currículos plenos constituirão Anexos ao Regimento Geral.

Art. 18 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Reitor da Universidade Federal do Pará, em 18 de maio de 1971.



Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES

Reitor

Presidente do Conselho Superior de Ensino e Pesquisa